



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000843-62.2022.8.26.0038/50000, da Comarca de Araras, em que é embargante KLEBER AUGUSTO ALVARINHO, é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1000843-62.2022.8.26.0038/50000

Embargante: Kleber Augusto Alvarinho

Embargado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

Origem: Araras - 1ª Vara Cível

Juiz: Rodrigo Peres Servidone Nagase

Voto nº 4.815

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Embargos visando à modificação do acórdão, sem indicação mínima e concreta de omissão. Alegação genérica e inconsistente. Os embargos de declaração, contudo, não se destinam a propiciar novo julgamento sobre a questão de fundo decidida, mas a reparar defeito do julgado, sequer, reitera-se, indicado precisamente. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração tempestivos, opostos pelo apelante em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação. A ementa está assim redigida:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Recurso do autor. Acolhimento parcial. Réu que não comprova, de forma irrefutável, a origem do débito precisamente impugnado pelo autor. Sentença alterada para declarar a inexistência do débito. Dano moral, contudo, não configurado. Não se verifica, no caso concreto, anotação do nome do autor em cadastro de inadimplentes, não se cogitando de dano presumido, nem se trata de situação vexatória ou ultrajante, sequer, aliás, descrita na petição inicial. Situação que apenas gera aborrecimento inerente à vida social. **Recurso parcialmente provido**, com redefinição dos encargos de sucumbência.

O embargante alega que o acórdão embargado está eivado de omissão,

eis que o embargado, em certos trechos de sua defesa e contrarrazões, confessa ter negativado o nome do apelante embargante nos órgãos de restrição ao crédito e após o deferimento da tutela antecipada pelo juízo, providenciou pela exclusão da referida restrição, conforme inclusive, documento de fls. 11, do qual consta a inscrição indevida.

Requer sejam acolhidos os embargos para sanar a omissão apontada.

É o relatório.

Passo a votar.

Os embargos de declaração opostos ostentam caráter puramente infringente, pretendendo o embargante a alteração do julgado sem a indicação do vício alegado.

O acórdão embargado é claro ao discorrer sobre a necessidade de reforma da sentença recorrida, apenas para declarar a inexistência do débito de R\$ 140,20, por inexistirem provas da respectiva relação contratual (origem válida), afastando-se, porém, a condenação do embargado ao pagamento de indenização por danos morais. Vale dizer, tendo em vista não haver qualquer documento que demonstre a existência de restrição em nome do apelante relacionada à dívida impugnada, restou desconsiderado, como tal, o mero informativo/consulta de sites em geral trazido/realizado pelo próprio autor, sendo insuficiente para comprovar anotação desabonadora. A simples leitura atenta do trecho correspondente do acórdão é suficiente para demonstrar que o mérito recursal foi suficientemente examinado, não se cogitando do vício apontado pelo embargante. Ou seja, o acórdão é coerente, e não padece de defeito. O embargante, simplesmente, genericamente quer novo julgamento.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE os embargos de declaração.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR